

ACÓRDÃO 01654/2019-8 – PLENÁRIO

Processos: 15484/2019-6, 15560/2019-3, 15490/2019-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Representante: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS

**REPRESENTAÇÃO – CONHECER – REJEITAR
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –
INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – EXTINGUIR O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – DAR
CIÊNCIA AOS REPRESENTANTES –
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, apresentada em face da Prefeitura do Município de Linhares e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, em que são apontadas supostas irregularidades na Concorrência Pública 21/2019, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Linhares/ES.

O presente processo tramita em conjunto com o Processo TC 15.490/2019, em que também é questionada a Concorrência Pública 21/2019.

Em 26/9/2019, a Decisão monocrática 913/2019 (evento 4) determinou a notificação do Sr. Prefeito de Linhares e do Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, para se manifestarem, em 5 dias improrrogáveis, sobre as supostas irregularidades no presente processo e no Processo TC 15.490/2019 (apenso) e para, no mesmo prazo, trazerem aos autos cópias do processo administrativo licitatório relativo à CP 21/2019.

Devidamente notificados, o Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e o Sr. Prefeito apresentaram, tempestivamente (Despachos SGS 51.937/2019 e 51.934/2019 – eventos 54 e 98), em 3/10/2019, esclarecimentos e documentação suporte, respectivamente, através dos eventos 11-53 e 55-97.

O Sr. Prefeito suscitou sua ilegitimidade passiva em sede preliminar, tendo em vista a desconcentração administrativa perpetrada pela Lei Municipal 3.675/2019.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4371/2019-8, propondo, em suma, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Guerino Luiz Zanon, o indeferimento da cautelar pleiteada, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, a expedição de determinação ao Prefeito de Linhares.

Em seguida, foram os autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, tendo sido confeccionado o Parecer 5253/2019-9, anuindo os termos da ITC 4371/2019-8.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme salientado na ITC 4371/2019-8, verifica-se que as petições iniciais das representações estão redigidas com clareza, vieram acompanhadas de documentação pertinente aos fatos alegados e manifestam interesse não exclusivamente privado, uma vez que dentre as supostas irregularidades está a possível restrição à competitividade do certame, o que, por si só, caracteriza uma questão de interesse público.

Dessa forma, entendo que as representações preenchem os requisitos de admissibilidade para as representações em face de licitação, ato e contrato, perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 184 do RITCEES¹, devendo, portanto, ser admitidas, na forma do artigo 185 do RITCEES².

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO SR. GUERINO LUIZ ZANON, PREFEITO MUNICIPAL

Acerca da preliminar arguida, acolho o entendimento da área técnica, externado na ITC 4371/2019-8, no sentido de que, em que pesa à alegação de que seria parte ilegítima no processo em razão da existência de lei municipal que trata da desconcentração administrativa, o “[...] Sr. Prefeito de Linhares não foi citado nos autos, tendo sido

¹ Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

² Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

apenas notificado para prestar esclarecimentos. Dessa forma, entende-se que o Prefeito, como autoridade máxima do Município e maior interessado nos assuntos locais, não pode ser considerado parte ilegítima para apenas prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas”.

2.3. DA PERDA DO OBJETO

Conforme aponta a área técnica, verificou-se que o ente municipal, antes da apreciação da medida cautelar pleiteada junto a este TCEES, suspendeu a Concorrência Pública nº 021/2019 para adequações no edital, visando sanar as supostas irregularidades apresentadas pelos representantes.

Baseando-se nas regras procedimentais previstas no RITCEES, sugere a área técnica que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º, c/c art. 310, inciso II, do RITCEES.

A seguir, o breve posicionamento da área técnica, estampado na ITC 4371/2019-8, cujo conteúdo faço constar como parte integrante deste Voto, independentemente de transcrição. Vejamos:

7. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELARES

Os pressupostos para a concessão de cautelares perante o TCE-ES, segundo o art. 376 do RITCEES³ são o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso em tela, não estão presentes esses pressupostos, uma vez que a Administração Pública de Linhares já comprovou a suspensão do certame, para adequações no edital, sem previsão de data para reabertura.

Assim, estando suspensa a CP 21/2019 para adequações no edital, não se vislumbram nem o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e tampouco o risco de ineficácia da decisão de mérito.

³ Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Diante do exposto, sugere-se que **não seja deferida a medida cautelar**.

8. PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO

Verifica-se nos autos que o Poder Concedente, antes da concessão da medida cautelar, suspendeu a CP 21/2019 para adequações no edital, visando sanar as supostas irregularidades apresentadas pelos representantes.

Tal situação provoca, então, a perda superveniente do objeto impugnado, pois a pretendida suspensão da licitação para adequações, pleitos dos representantes em suas petições iniciais, já foi perpetrada pela Administração Pública, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 307, § 6º, c/c art. 310, inciso II, do RITCEES⁴.

Diante do exposto, sugere-se **a extinção o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 307, § 6º, c/c art. 310, inciso II, do RITCEES.

[...]

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

[...]

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

1.1 Conhecer e receber esta Representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.2. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida;

1.3. Indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restou demonstrado o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e tampouco o risco de ineficácia da decisão de mérito;

1.4. Extinguir o processo sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, c/c art. 310, inciso II, do RITCEES;

1.5. Expedir determinação ao Prefeito de Linhares para que envie para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital, a) cópia integral do processo licitatório, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, em consonância com o Acórdão Plenário 1742/2018, prolatado no Processo TC 6483/2017 e com as propostas de encaminhamento feitas na ITC 4154/2019 do Processo de Levantamento TC 4924/2017;

1.6. Dar ciência aos representantes a respeito do teor desta decisão;

1.7. Arquivar, após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões